



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 08 de outubro de 2020 - Edição nº 189/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de outubro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 08 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	39

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 379/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011737/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, para realizar diligência em município para conclusão de trabalhos que ocorrem em unidade Técnica deste TCE/PI, no dia 08/10/2020, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
David Beviláqua de Sales Duarte	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo	98.109-5
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.420-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 380/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011738/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, para realizar diligência em município para conclusão de trabalhos que ocorrem em unidade Técnica deste TCE/PI, no dia 08/10/2020, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	98.310-1
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 381/2020

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011739/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 07 e 08 de outubro de 2020, para realizar diligência em município para conclusão de trabalhos que ocorrem em unidade Técnica deste TCE/PI, no dia 08/10/2020, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo	98.089-7
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
Gumercindo Saraiva Costa Ferreira Filho	Assistente de Controle Externo de Gab. Conselheiro	97.355-6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinada digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 382/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011531/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 26 a 30 de outubro de 2020, para realização de fiscalização nos Municípios de Picos e São Luis do Piauí (PI), para fins de instrução do processo da prestação de contas anual, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9
Henderson Vieira S. de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.042-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 383/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 011522/2020,

## R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 19 a 23 de outubro de 2020, para realização de fiscalização nos Municípios de Queimada Nova e Acauã (PI), para fins de instrução do processo da prestação de contas anual, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7

Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97.048-4
------------------------	----------------------	----------

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 384/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011356/2020 e a Informação nº 226/2020-DGP,

## R E S O L V E:

Conceder à Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503-X, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo 18/12/2018 a 17/12/2019, para gozo no período de 05 a 19 de outubro de 2020, com fulcro na Resolução nº 02/2018 c/c Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 385/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011356/2020,

## R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 05 a 19 de outubro de

2020 (quinze dias), em virtude da mesma se encontrar em gozo de Férias, conforme Portaria nº 384/2020, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 386/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011333/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Fiscal para execução da Nota de Empenho nº 2020NE00555.

Art. 2º Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Suplente da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 387/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memo nº 026/2020-GKE protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 011445/2020, a Informação nº 227/2020-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, Matrícula nº 98.009-9, 10 (dez) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 15/06/2017 a 14/06/2018, para gozo no período de 27 de outubro a 05 de novembro de 2020, com base na Resolução nº 02/2018.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 157/2020 SA

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/009718/2020- TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23/2020-TCE/PI  
Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de serviços de manutenção preventiva e materiais de consumo correlatos dos veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 22 de outubro de 2020.

HORÁRIO: 9:00 (nove horas) horário de Brasília.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/e> [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937 e principalmente por meio do email: [cpl@tce.pi.gov.br](mailto:cpl@tce.pi.gov.br).

Teresina/PI, 07 de outubro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima  
Matricula 98.111-7 Pregoeiro

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011514/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, matrícula nº 96650-9, para substituir a chefe da VI DFAM, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056-2, no período de 05/10/2020 a 24/10/2020, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de outubro de 2020.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretaria Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003561/2019

ACÓRDÃO Nº 1.499/2020

DECISÃO Nº 492/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

DENUNCIANTE: F. DAS CHAGAS ALVES PEREIRA—ME, CNPJ Nº 13.445.031/0001-0.

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS EM ARQUIVOS DIGITAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS CORRESPONDENTES AOS DOCUMENTOS DOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO A TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Entende-se que as falhas apontadas não são suficientes para ensejar a desclassificação das propostas, tendo em vista a aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como a possibilidade de posterior regularização das falhas.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara,

unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente denúncia, tendo em vista que não assiste razão às alegações apresentadas na denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento do relato do presente processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 9 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC Nº 008353/2019

ACÓRDÃO Nº. 1278/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 324/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 20, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: JOELMA RODRIGUES DOS REIS SILVA – VEREADORA; JOSÉ CÉSAR DE MATOS – VEREADOR; E RUYDGLAN RODRIGUES DA COSTA – VEREADOR.

DENUNCIADO: VALDINEI CARVALHO DE MACÊDO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

ADVOGADO(S): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 09)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Valdinei Carvalho de Macêdo – Prefeito Municipal de Campinas do Piauí – Exercício Financeiro 2019. Supostas irregularidades no âmbito da Administração*

*Municipal. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Procedência. Aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Gestor. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC Nº 008721/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdinei Carvalho de Macêdo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI, para que, em razão das irregularidades apuradas e dos riscos que os usuários do transporte público escolar estão sujeitos, regularize em 30 (trinta) dias a prestação do serviço de transporte escolar.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento do Processo ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1326/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 344/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 21, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARNAÍBA

DENUNCIANTE: DIRCEU SOARES DE CARVALHO FILHO – ADMINISTRADOR DA EMPRESA D H CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 08)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal de Parnaíba – Exercício Financeiro 2018. Supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Procedência parcial. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Gestor. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que, a despeito da legalidade nas exigências previstas nos subitens 4.8, 5.1.2, 5.2, 5.4, 5.4.2 e 5.5 do Edital, remanescem indevidas as exigências consignadas nos seguintes subitens: 2.7. Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante; 2.8. Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente

da sede da licitante; 4.7. Certidão de Autoridade Judicial, informando a relação dos cartórios distribuidores do Município da sede da licitante; 5.1.1. Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA); 5.1.3. Comprovação atualizada de que a empresa licitante atende as Normas de Segurança do Trabalho apresentando: PPRA e PCMCO; e 6.6. Exigência de atestado de visita técnica”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para que adequue os procedimentos licitatórios futuros do município às orientações estabelecidas na Denúncia.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº. 006206/17

ACÓRDÃO Nº. 1582/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 439/20

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 26, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

GESTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI nº 5.445) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 30); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 31); VINÍCIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI nº 14.801) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

*Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Várzea Branca - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas do Sr. Gilberto Pereira dos Santos, Presidente, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator: Decisão unânime.*

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça nº. 34):

a) Despesas realizadas sem a comprovação do devido Processo Licitatório: Despesas com Serviços de assessoria contábil no valor de R\$ 34.800,00;

b) Variação no subsídio dos Vereadores: houve no referido exercício financeiro uma variação de 14,08% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2016, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal na época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilberto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC



(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante ao processo apensado de Representação (TC/025900/2017) e considerando o Acórdão TCE/PI nº 668/18 (fls. 01/02 da peça 24 do processo apensado TC/025900/2017), pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Gilberto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 15/09/2020 (Decisão nº 419/2020, às fls. 01/02 da peça 45).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC Nº 001163/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.560/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 879/2020

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 031, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: NÃO ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES.

DENUNCIANTE: DIEGO GOMES DE MELO – MAJOR PM – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ – AMEPI

DENUNCIADO(S): FÁBIO ABREU COSTA – SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO

DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL – OAB/PI Nº 4.450 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 19).

PROCURADORA: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

*Denúncia formulada contra o Sr. Fábio Abreu Costa – Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, Exercício Financeiro 2019. Não atendimento de solicitação de documentos e informações. Pelo Conhecimento e, no Mérito, pela sua Procedência Parcial. Decisão Unânime.*

Renovado o relato do presente processo, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23), nos termos seguintes: a) procedência parcial da Denúncia; b) pela determinação à Secretaria Estadual de Segurança Pública para que, doravante, sempre observe os preceitos da Lei de Acesso à Informação e ao Decreto Estadual nº 15.188/2013, disponibilizando as informações solicitadas diretamente ao solicitante, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade; c) pelo arquivamento da presente Denúncia por perda do objeto, tendo em vista que o Denunciado comprovou através de documentos ter entregue as informações solicitadas pelo Denunciante (peça nº 20 dos autos), ressaltando que tais informações foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o Denunciante havia protocolado uma Representação junto ao órgão ministerial com o mesmo teor deste Processo.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC/012570/2019.

ACÓRDÃO Nº 883/2020

DECISÃO Nº 505/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADA: JARDEL CARDOSO SANTOS - OAB/PI Nº 17.435 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

INTERESSADO: NOGUEIRA &amp; NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Nazárias/PI. Exercícios 2017. Conhecimento. Provimento. Por maioria.*

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado Alexandre Nogueira - OAB/PI nº 3.941, a manifestação verbal do Representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário,

unânime, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 14), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 16), pelo seu provimento, alterando o Acórdão nº 648/2019 para julgar improcedente a Denúncia TC/004198/2017. Vencidas a Relatora e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votaram pelo improvimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 018, em 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Redator

PROCESSO TC/005945/2017.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 1.583/2020 (peça 20), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: Passa a fazer referência, em seu cabeçalho, ao Advogado que atuou na defesa do gestor: “Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 17).”.

ACÓRDÃO Nº 1.583/2020

DECISÃO Nº 444/2020.

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MIGUEL CASIMIRO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTROS – (PROCURAÇÃO:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 17).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DESPESA. Diferença de 0,09% entre o índice da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ausência da relação de todos os veículos LOCADOS. ORÇAMENTO. NORMA QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VERADORES PUBLICADA FORA DO PRAZO LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

O Art. 29-A da CF/88 estabelece o limite mínimo da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior;

A Decisão Plenária TCE/PI nº 2023/2017 determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público;

O art. 31 da Constituição do Estado do Piauí estabelece o prazo para aprovação do instrumento legal de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura.

*Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto Alegre do Piauí. Exercício 2017. Regularidade com Ressalvas e Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Síntese das irregularidades apuradas após o contraditório: Diferença de 0,09% entre o índice da despesa total da Câmara em relação à receita efetiva do Município no exercício anterior; Publicação extemporânea da Resolução que fixa os subsídios dos vereadores para legislatura 2017-2020; Aplicação indevida de redutor nos subsídios dos vereadores; Contratação de assessoria jurídica e contábil por

inexigibilidade de licitação em desacordo com o disposto na Lei 8.666/93; Ausência da relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com indicação precisa do(s) beneficiário(s) do contrato com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 13, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Miguel Casimiro da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 26, em 22 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO: TC/005143/2020

ACÓRDÃO Nº 1.192/2020

DECISÃO Nº 700/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO

PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – ENGENHEIRO RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO À FL. 02 DA PASTA 10).

EMENTA: MULTA APLICADA EM SEDE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCLUSÃO DA MULTA POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Este Relator entende que as decisões deste Tribunal podem sim alcançar terceiros, a exemplificar, imputação de débito, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mas quanto a multas fundamentadas nos art. 79, inciso I da LOTCE e 206, inciso I do regimento interno aplicadas à agentes diversos dos gestores públicos, a mesma não encontra amparo legal para a sua manutenção, pois, na visão deste Relator, as mesmas devem se restringir aos gestores públicos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça nº 13), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, pelo seu provimento parcial, modificando-se a decisão recorrida para excluir a multa de 7.500 UFR-PI aplicada ao Sr. Wesley Raon de Sousa Marques, mantendo-se, no entanto, os demais pontos da decisão atacada. Vencidos o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pela redução da multa para 1.000 UFRs-PI, e a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela redução da multa para 3.000 UFRs-PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.892/2018

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N.º 1.106/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM PESSOAL EMPENHADAS NO ELEMENTO 339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, NÃO CONSIDERADAS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL.

No tocante às despesas com pessoal empenhadas no elemento 339036, tem-se que a direção do Hospital Estadual, durante todo o exercício, contratou diversos profissionais para prestação de serviços relacionados tanto à atividade fim (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social) quanto à atividade meio (motoristas, porteiros e cozinheiras) à revelia do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Como se não bastasse essa prática ilegal, o gestor do órgão, sob o argumento de não se tratarem de servidores efetivos e de não haver dotação orçamentária suficiente para tal despesa, ainda empenhou, de maneira irregular, toda a despesa com esses servidores contratados irregularmente, no montante de mais de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, com o claro propósito de excluir tais despesas do computo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo do Estado do Piauí.

Por tratarem de despesas com remuneração de profissionais contratados para o desempenho de atividades finalísticas do órgão ou de atividades-meio inseridas nas categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 38/2004), tais quantias deveriam ser classificadas no elemento de despesa 31.90.11 - Pessoal Civil e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, que deve abranger apenas os empenhos de despesas orçamentárias com serviços de caráter eventual.

Essa conduta, amplamente disseminada no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí, além de flagrantemente ilegal, por distorcer o cálculo da Despesa de Pessoal do Estado, ainda permite que outra irregularidade venha a ocorrer, qual seja: a Contratação de Operações de Crédito pelo Estado do Piauí mesmo diante de um quadro em que as Despesas de Pessoal superem o limite legal.

*Sumário. Estado do Piauí. Hospital Regional Tibério Nunes - Floriano. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica*

*circunstanciada. Sobrestamento do presente processo de Prestação de Contas. Instauração de Tomada de Contas. Acolhimento do requerimento formulado pelo Membro do MPC.*

DECISÃO N.º 367/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES/FLORIANO -PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEIS: SR. ANCELMO JORGE SOARES DA SILVA - DIRETOR DE 01.01.18 A 15.02.18 SR. EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - DIRETOR DE 15.02.18 A 31.12.18

SR.ª EDILZA PORTO M. DE MORAES PEREIRA - PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (PÇ. 27, FL. 05)

DR. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA OAB PI N.º 6.761 (PÇ. 38, FLS. 02 E 03)

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

REDATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 020.545/2018 - DENÚNCIA (PROCESSO JULGADO).

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1 – Pessoal: a) Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC nº 84/07 e art. 2º da Portaria SAS/MS nº 134/11; b) Despesas com pessoal, empenhadas no valor de R\$ 7.105.296,00 no elemento 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não consideradas para aferição do limite de gasto com pessoal estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF. 2 – Licitações: 2.1 – Pregões: a) Ausência de comprovação de autorização do Secretário de Estado da Saúde e do Secretário de Estado da Administração para a realização de licitações e celebração de instrumentos contratuais, infringindo o art. 1º, § 2º, do Decreto nº 15.943/15; b) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2.2 – Convites: a) Ausência de parecer jurídico, em descumprimento ao art. 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. 2.3 – Contratos: a) Ausência de publicação do extrato de contrato, descumprindo o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; b) Ausência de cláusula concernente ao reajuste contratual, com o fito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em descumprimento ao art. 65, da Lei nº 8.666/93. 3 – Outros Achados: a) Contratação de empresas para prestação de serviços médicos de forma contínua, infringindo o art. 37, II, da CF/88 e sem procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º, da Lei nº 8.666/93; b) Compra de medicamentos e materiais hospitalares por dispensa, com fulcro no inc. IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93, configurando ausência de realização de procedimento licitatório atentando contra os Princípios Constitucionais e contrariando o art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º, da Lei nº 8.666/93; c) Despesas realizadas sem licitação, infringindo o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da CF/88; d) Atraso e/ou ausência de documentos no envio das prestações de contas mensais/anual, descumprindo o art. 18 da

Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2017; e) Abrigo de resíduos em desacordo com as normas da Vigilância Sanitária, em descumprimento à Resolução do CONAMA nº 358/05 e a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 306/2004; f) Descumprimento às normas específicas para estrutura física e de equipamentos necessários ao adequado funcionamento do laboratório de análises clínicas, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 302, 13 de outubro de 2005.

O Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, sugeriu, em sessão, que o Plenário delibere sobre a inclusão, no planejamento da Secretaria de Controle Externo, da realização de uma Auditoria Temática sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Estado do Piauí, conforme art. 74, XIX do Regimento Interno, com a finalidade de verificar a regularidade da classificação de despesas orçamentárias com prestadores de serviços no âmbito dos Hospitais Estaduais e seu impacto no âmbito da Despesa com Pessoal do Estado do Piauí, sem prejuízo da apuração, no curso dos trabalhos, de outras irregularidades. A sugestão do Procurador foi acolhida a unanimidade nos termos acima formulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 03), considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI Nº 6.761 - que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45), o voto do Redator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial e do voto da Relatora, em Sobrestar o presente processo de prestação de contas, até o julgamento da Tomada de Contas requerida, conforme item a seguir.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Instaurar Tomada de Contas para verificar a grave infração a norma legal quanto à classificação orçamentária fraudulenta das despesas com prestadores de serviços, bem como, em relação ao excesso de contratações diretas com fulcro no inciso IV, art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, em desobediência ao art. 37, XXI, da CF/88 e o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. A referida Tomada de Contas deve apurar todas as irregularidades e chamar todos os envolvidos à responsabilidade, quantificando eventuais danos ao erário.

Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou nos seguintes termos: Julgamento de Regularidade, com Ressalvas, às contas da segunda gestão do Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI, do Sr. Edmar José de Figueiredo, referente ao período de 16/02 a 31/12 do exercício financeiro de 2018, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; Aplicação de multa no valor de 1.500 UFRs ao diretor do Hospital referente à segunda gestão, Sr. Edmar José de Figueiredo, a teor do prescrito no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11; Quanto à denúncia (TC-020545/2018) tendo em vista que a mesma foi julgada (15/05/2019), antes da decisão plenária nº 03/2019, falta a manifestação somente quanto à aplicação de multa, e a mesma já está contemplada no item acima. E acolhendo ainda a proposta de encaminhamento das recomendações e determinações sugeridas pela II DFAE no Relatório do Contraditório (fls. 19/20 – peça 32), resumidamente descritas a seguir: • Interceda junto a SESAPI e SEADPREV promovendo a realização de concurso público e/ou testes seletivos para que

possa sanar as demandas do Hospital; • Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 e sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal; • Realize melhor o planejamento de suas licitações e estudos de demanda para aquisições e prestações de serviços.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Acolher o requerimento formulado, em sessão, pelo Procurador de Contas, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, para que o Plenário delibere sobre a inclusão, no planejamento da Secretaria de Controle Externo, da realização de uma Auditoria Temática sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Estado do Piauí, conforme art. 74, XIX do Regimento Interno, com a finalidade de verificar a regularidade da classificação de despesas orçamentárias com prestadores de serviços no âmbito dos Hospitais Estaduais e seu impacto no âmbito da Despesa com Pessoal do Estado do Piauí, sem prejuízo da apuração, no curso dos trabalhos, de outras irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo, por ausência justificada no momento do Relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020, de 22 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Redator

PROCESSO: TC N.º 010.646/18

ACÓRDÃO N.º 1.503/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NO SALDO DE ABERTURA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

O exame dos autos evidencia que o dano ao erário, decorrente do desfalque na tesouraria da Câmara Municipal, elemento ensejador da instauração da Tomada de Contas Especial, não se confirmou.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Morro Cabeça no Tempo. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2013. Arquivamento da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa ao gestor.*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada durante a apreciação do presente processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 027, de 9 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÃO N.º 506/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEIS: SR. GERDIVAN PEREIRA DO COUTO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

SR. CLAUDIVON MARTINS ALVES - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

IMPROPRIEDADE APURADA: DIVERGÊNCIA NO SALDO DE ABERTURA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 21), a proposta de decisão do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, haja vista a ausência de dano ao erário, em interpretação extensiva do art. 9º, II da IN n.º 03/2014.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs ao Sr. Claudivon Martins Alves, Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2017, nos termos do art.79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira

## Decisões Monocráticas

PROC.: TC/011621/2020

EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL/FÁCIL PERCEPÇÃO, DISPONIBILIZA-SE A DECISÃO INFRA PARA REPUBLICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 238/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:25m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à **fumaça do bom direito**, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o **perigo da demora** resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)



Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José de Ribamar Carvalho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROC.: TC/011632/2020

EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL/FÁCIL PERCEPÇÃO, DISPONIBILIZA-SE A DECISÃO INFRA PARA REPUBLICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE SEBASTIÃO BARROS

RESPONSÁVEL: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 240/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:32m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

## FUNDAMENTAÇÃO

## I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,

de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ONELIO CARVALHO DOS SANTOS, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações

financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo; Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROC.: TC/011633/2020

EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL/FÁCIL PERCEPÇÃO, DISPONIBILIZA-SE A DECISÃO INFRA PARA REPUBLICAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE CRISTALÂNDIA

RESPONSÁVEL: CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 241/2020 – GLN

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de

contas da Câmara Municipal de Cristalândia, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

O referido fato foi informado pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), por meio do Memorando nº. 094/2020 – DFAM, do dia 5/10/2020, emitido às 11h:33m e seus anexos (doc. 01). Atualizada a informação disponibilizada pela DFAM no dia 5/10/2020 às 12:57h pelo indicativo de bloqueio, através do oferecimento da abertura de Representação.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I – DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

### II – DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS:

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se in casu quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

Por outro lado, o perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar **medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente **medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFAM, autorizado pelo art. 238, parágrafo único, do RITCE (Peça 4), considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

RECEBO a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO, gestor da Câmara de Cristalândia do Piauí;

DETERMINO a concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

Fica disponibilizada a Decisão para fins de publicação;

Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação ministerial.

Envio dos presentes autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

PROC.: TC/011625/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA CAUTELAR CONCEDIDA NA REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P.M DE CRISTALÂNDIA

RESPONSÁVEL: ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUA PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 242/2020 – GLN

PROCESSO TC- Nº 010118/2019

Vistos, etc.

A Representação gira em torno da ausência da entrega, até a presente data, de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, em inobservância ao que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, conforme anexo, gerado às 04h:30m do dia 05/10/2020.

A cautelar foi concedida por esta Relatoria determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo.

Verifica-se nos autos o Memorando de Nº 95/2020 apresentado pela DFAM (Peça 6) em 7/10/2020 informando que dentre os municípios adimplentes encontra-se a Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, conforme situação gerada em 7/10/2020 às 4:30.

Verifica-se, por fim, despacho da Secretaria da Presidência ratificando a situação de adimplência do ente (Peça 7), encaminhando à Relatoria para providências.

Analiso.

Considerando que a Decisão 239/2020 – GLN expediu medida liminar determinando bloqueio das contas até que o município tornasse adimplente, considerando por fim que este tornou-se adimplente, em observância ao Princípio do Paralelismo das formas determino a REVOGAÇÃO da Decisão 239/2020 em razão da adimplência da P.M de Cristalândia.

Arquivem-se os autos, tendo em vista que este cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (art. 402, I, RITCE/PI). Publique-se.

Encaminho à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação. Após, seja enviado à Seção de Arquivos para Arquivamento.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 7 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA IRACEMA LAGES FURTADO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 241/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Iracema Lages Furtado Silva, CPF nº 811.016.193-68, RG nº 172.049-PI, por si, na condição de viúva do servidor José Araújo Silva, CPF nº 038.629.173-04, RG nº 73.929-PI, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, cujo óbito ocorreu em 02/08/16.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.079/16, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 089, de 14/05/19, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 3.136,97 (três mil, cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009449/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA:  
LÚCIA HELENA BONA VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 242/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Lúcia Helena Bona Vasconcelos, CPF nº 132.138.143-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0004898, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3317/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20/12/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.788,80 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 1.731,80
Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 57,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.788,80</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 007280/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: EURÍPEDES FERNANDES AMARAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 243/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Eurípedes Fernandes Amaral, CPF nº 022.727.093-20, RG nº 96.578-PI, na condição de viúvo da servidora Maria do Socorro Gonçalves de Lima Amaral, CPF nº 066.456.663-49, RG nº 163.781-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de professor, Nível V, Classe “A”, cujo óbito ocorreu em 29/11/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 605/2020, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 067, de 08/04/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.177,14 (três mil, cento e setenta e sete reais e quatorze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 003097/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MAURO CEZAR PASSAMANI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 244/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MAURO CEZAR PASSAMANI, CPF nº 302.607.527-20, matrícula nº 026919, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Psiquiatra, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde (FMS), em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.259/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2579, de 06/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 13.244,77 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.747/08 com modificações posteriores c/c a Lei Municipal n 4.436/13, e com a Lei Complementar Municipal nº 5.255/18)	R\$ 13.244,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 13.244,77

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 009664/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA ZÉLIA MONTE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 244/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Zélia Monte Lima, CPF nº 330.408.003-10, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0402532, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 460/2010 – (Peça 01, fl. 133), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.<sup>a</sup> Maria Zélia Monte Lima, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.150,75 (Hum mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.120,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.150,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001501/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROGÉRIA LÚCIA CLARA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 245/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rogéria Lúcia Clara de Sousa, CPF nº 217.217.183-20, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior 30 horas, especialidade Assistente Social, Referência "C6", matrícula nº 071445, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/Leste .

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 776/2019, (Peça 02, fls. 51/52), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.555, de 03/07/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Rogéria Lúcia Clara de Sousa, nos termos dos art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos integrais no valor de R\$ 9.478,05 (Nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

SERVIDOR (A): ROGÉRIA LÚCIA CLARA DE SOUSA	
CARGO: Técnico de Nível Superior 30 Horas	MATRICULA: 071445
ESPECIALIDADE: Assistente Social	REFERENCIA: "C6"
LOTAÇÃO : SDU LESTE	CPF: 217.217.183-20
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 6.924,46
Gratificação de Nível Superior, nos termos do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 488,85

Gratificação Símbolo Especial (Gerente Executivo), nos termos do art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 2.064,74
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 9.478,05</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 026849/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ILDECI ISABEL SOARES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 249/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Ildeci Isabel Soares, CPF nº 350.295.443-72, na condição de companheira do servidor João de Sousa França, CPF nº 007.273.263-68, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí, no cargo de Assistente de Administração, Classe "C", ref. 34, cujo óbito ocorreu em 26/05/1999 (certidão de óbito à fl.10, peça 03).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0477 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.659/2017 (peça 02, fls. 96/97, datada de 28/08/2017, com efeitos retroativos a 18/07/2010, publicada no Diário Oficial nº 220, de 27/11/2017 (peça 02, fl. 98), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.508,19 (dois mil



quinhentos e oito reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei Complementar nº 106 de 12/06/2008.	R\$1.955,74
II- Decisão Judicial – (URP) Mandato de Segurança nº 2011.0001.000098-8	R\$ 552,45
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$2.508,19</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 02 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 010116/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ERNANDES LEAL DA ROCHA E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 250/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Ernandes Leal da Rocha, CPF nº 577.934.413-20, por si e por seus filhos menores Inácio Rocha Pita Neto, nascido em 30/11/13, CPF nº 077.559.363-09, RG nº 4.126.970-PI; Agatha Maria Pereira da Rocha, nascida em 11/03/06, CPF 077.559.243-94, RG nº 4.126.969 e Ayla Maria Pereira da Rocha, nascido em 28/04/17, na condição de esposo da servidora Adelianna Pereira de Matos Rocha, CPF nº 910.380.063-68, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Supervisor Pedagógico, Padrão “I”, Classe “SE” cujo óbito ocorreu em 23/06/2018 (certidão de óbito à fl.06, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA0458 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 756/2019 (peça 02, fl. 58, datada de 29/04/2019, com efeitos retroativos a 23/06/2018, publicada no Diário Oficial nº 89, de 14/05/2019 (peça 02, fl. 62), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.508,19 (dois mil quinhentos e oito reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – Lei nº 7.081/2017.	R\$ 3.791,61
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.791,61</b>
BENEFICIÁRIOS	
Ernandes Leal da Rocha	R\$ 947,90
Inácio Rocha Pita Neto	R\$ 947,90
Agatha Maria Pereira da Rocha	R\$ 947,90
Ayla Maria Pereira da Rocha	R\$ 947,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 02 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 012908/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA EDILEUSA DO RÊGO CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 251/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Edileusa do Rêgo Carvalho, CPF nº 123.835.883-68, na condição de viúva do servidor Milton Nonato de Carvalho, CPF nº 078.692.153-68, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “SL”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 31/12/2018 (certidão de óbito à fl.06, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0474 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 697/2019 (peça 02, fl. 161, datada de 17/04/2019, com efeitos retroativos a 31/12/2018, publicada no Diário Oficial nº 81, de 02/05/2019 (peça 02, fl. 164), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.743,03 (três mil setecentos e quarenta e três reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.731/18 (Conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.648,40
II – Gratificação adicional – Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 94,63
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.743,03</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 010512/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ ARAÚJO ROCHA DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 252/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ ARAÚJO ROCHA DO NASCIMENTO CPF nº 096.754.423-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0184080, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 143 de 03/10/2020 (fls. 145, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0362 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.412/2020 (fl. 143, peça 01), datada de 23/07/2020, concessiva da aposentadoria à requerente, em conformidade com o Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.773,79 (um mil, setecentos e três reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.731,80
II- Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 41,99,	R\$ 41,99
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 1.773,79</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

- Conselheiro Relator-

PROCESSO: TC Nº 008423/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUSIA SOARES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 253/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por LUSIA SOARES DE SOUSA, CPF nº 991.831.611-04, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Leonidas Pereira da Silva, CPF nº 299.299.973-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E” ocorrido em 02/01/19 (certidão de óbito à fl.06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0379 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 697/2019 (peça 01, fl. 120, datada de 23/05/2019, com efeitos retroativos a 02/01/2019, publicada no Diário Oficial nº 88, de 18/05/2020 (peça 01, fl. 123), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.113,19 (um mil cento e treze reais e dezenove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento - (ART.25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART.2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16)	R\$ 1.033,33
II – Gratificação Adicional - (ART.65DALCNº13/94) no valor de R\$ 79,86	R\$ 79,86
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.113,19</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 011622/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI.

EXERCÍCIO: 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 254/2020-GKE

#### I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pelo Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, atual gestor da P. M. de Capitão de Campos (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2020, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”.

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (06/10/2020), às 08 horas e 45 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

## III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2020 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 06 de outubro de 2020.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/011623/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – EXERCÍCIO 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE.

RESPONSÁVEL: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 315/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 06/10/2020, às 04:30, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao

exercício de 2020, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Corrente.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 07/10/2020, às 04:30, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Corrente tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Assim, REVOGO a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas concedida e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 07 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- RELATOR -

PROCESSO TC/011638/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ

RESPONSÁVEL: GILCIVAM MARTINS LISBOA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Meses 1 a 5, Documentações Web), do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento

da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/10/2020, às 07:30h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, tem-se:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Parnaguá, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara, Sr. Gilcivam Martins Lisboa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

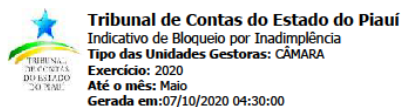
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07/10/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## ANEXO



Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Cristalândia do Piauí	03.183.350/0001-29	CLEITON CARLOS RODRIGUES ARAUJO	-	-	Mês 1	LUCIANO NUNES SANTOS
Monte Alegre do Piauí	41.534.900/0001-04	FABIO ALVES DA SILVA	-	-	Mês 5	ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Parnaguá	23.624.281/0001-59	GILCIVAM MARTINS LISBOA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: TERESINHA SOARES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 245/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora TERESINHA SOARES DO NASCIMENTO, CPF nº 386.728.983-20, matrícula nº 028195, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “B4”, regime estatutário do quadro permanente da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 543/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 1.706,53) – Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018). PROVENTOS A RECEBER R\$ 1.706,53 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

Gerado por TCE\vilmar.barros em 07/10/2020 07:30

PROCESSO: TC/003314/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: BENEDITO SOARES DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 247/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor BENEDITO SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 096.241.043-87, matrícula nº 003363, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “IV”, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.710/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.190,16) – Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19 e b) Gratificação de Incentivo a Docência (R\$ 464,83) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19). PROVENTOS A RECEBER R\$ 2.654,99 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/007521/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA CLEIDE LIMA DOS SANTOS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 248/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao servidor MARIA CLEIDE LIMA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 474.469.863-87, matrícula nº 056593-8, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, II e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 570/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (Conforme Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 119,74) – art. 127 da LC nº 71/06. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.954,97 (TRÊS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/007687/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO SOUSA PASSOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE RAIMUNDO ALVES BRANDÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 250/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO CARMO SOUSA PASSOS, CPF nº 066.458.953-72, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Raimundo Alves Brandão, CPF nº 096.904.683-91, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE, no cargo de Agente de Controle Externo, ocorrido em 28/04/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 2909/2019/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Proventos (R\$ 3.111,41 – Lei nº 6.746/15, perfazendo o total de R\$ 3.111,41. Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 3.111,41 (TRÊS MIL CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/008478/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: IVANEIDE FELIPE GOMES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 246/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Ivaneide Felipe Gomes da Silva, CPF nº 201.054.013-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0010502, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 12/2020- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.658,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.694,37 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR



PROCESSO: TC/008583/2020

PROCESSO: TC N.º 007.904/20

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JUSCELINA MARIA MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Juscelina Maria Macedo, CPF nº 330.176.703-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0432253, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N.º: 2903/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.091,18); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 24,02), totalizando o valor de R\$ 1.115,20 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 118/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 113/2020, DE 24.1.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANOEL SOARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Manoel Soares, portador do CPF-MF nº 096.877.003-78 e inscrito sob matrícula nº 0091987, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.705,59 (Sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 7.505,59 Subsídio (LC Estadual nº 107/08 c/c Lei Estadual nº 6.933/16);
  - b.2) R\$ 200,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual nº 5.376/04 c/c LC Estadual nº 37/04).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Manoel Soares.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 113/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Manoel Soares, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 2 de outubro de 2020.  
ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.908/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 119/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.887/2019, DE 1.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ISAÍAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Isaías da Silva, portador do

CPF-MF n.º 110.012.324-53 e inscrito sob matrícula n.º 043543-X, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 15.890,33 (Quinze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 15.836,75 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07);

b.2) R\$ 53,58 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

Após, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Antônio Isaías da Silva.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.887/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 15.890,33 (Quinze mil, oitocentos e noventa reais e trinta e três centavos) ao interessado, Sr. Antônio Isaías da Silva, já qualificado nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2020.  
ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.352/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 120/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS (MÉDIA ARITMÉTICA)

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 103/2020, DE 21.1.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IGLESIA MARIA LUSTOSA NOGUEIRA ROCHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média Aritmética) concedida à Sr.ª Iglesia Maria Lustosa Nogueira Rocha, portadora do CPF-MF n.º 509.309.073-53 e inscrita sob matrícula n.º 1711652, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível “I”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 3.345,60 (Três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais, conforme o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média Aritmética) à Sr.ª Iglesia Maria Lustosa Nogueira Rocha.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 103/2020, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média Aritmética), no valor mensal de R\$ 3.345,60 (Três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Iglesia Maria Lustosa Nogueira Rocha, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 008.381/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 070/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 453/2019, DE 14.3.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSILDA FREIRE DE SENA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosilda Freire de Sena, portadora do CPF-MF n.º 095.889.143-53, na condição de viúva do Sr. Lindomar Lopes de Sena, portador do CPF-MF n.º 036.110.193-72, servidor na ativa no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em nove de janeiro de dois e dezesseis.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade

integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.941,28 (Sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

- b.1) R\$ 9.082,98 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.277/12);  
 b.2) R\$ 37,51 Adicional de Tempo de Serviço (LC Estadual n.º 13/94);  
 b.3) R\$ 1.179,21 Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, § 7º da CF/88).

No tocante aos proventos, deve-se ressaltar que o valor resultante das parcelas que os compõem é de R\$ 9.120,49 (nove mil, cento e vinte reais e quarenta e nove centavos). Todavia, sobre o mencionado valor incide o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88, no montante de R\$ 1.179,21 (Um mil, cento e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosilda Freire de Sena.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 453/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.941,28 (Sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Rosilda Freire de Sena, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 2 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 011.733/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 011.626/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gerdelanio Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí, relatando ausência de envio de documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a maio do exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 05/10/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI n.º 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI n.º 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requer:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Gerdelanio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 06/10/2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí tornou-se adimplente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, considerando o saneamento do seu fato ensejador com a apresentação dos documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC nº. 011.626/2020.

Teresina (PI), 06 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.735/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2020 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE A REPRESENTAÇÃO TC N.º 011.636/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: SR. FÁBIO ALVES DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação cumulada com pedido de cautelar apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Fábio Alves da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, relatando ausência de envio de

documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao período de janeiro a maio do exercício financeiro de 2020, essenciais à análise da prestação de contas.

Segundo narrou o Representante, conforme anexo acostado aos autos, até às 04h30min do dia 05/10/2020, o ente municipal encontrava-se em situação de inadimplência, conforme a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2019, o que ensejaria o imediato bloqueio das contas do ente público, nos moldes da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Portanto, diante da inadimplência na prestação de contas e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados, a divisão técnica requer:

O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. Fábio Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí;

A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o relatório, passo a decidir.

Compulsando-se a lista emitida em 06/10/2020, às 04h30min, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, verifica-se que a Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí permanece inadimplente.

Analisando o pedido cautelar, ressalta-se que é indispensável para sua concessão à demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). No caso concreto, o *fumus boni iuris* caracteriza-se na ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2020, ferindo o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Já o *periculum in mora* reside no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação

de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

Publicar a presente Decisão;

Encaminhar ao Plenário para homologação, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09 e art. 451 do RI TCE/PI;

Teresina (PI), 06 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator



**TCE-PI contra o coronavírus**  
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
DO ESTADO  
DO PIAUÍ

**Pautas de Julgamento**

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
14/10/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2020

**CONS. KENNEDY BARROS**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006051/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Margarete de Castro Coelho (Vice-Governadora) e outros. Unidade Gestora: VICE-GOVERNADORIA Dados complementares: Obs: a Sr.ª Joseanne da Silva Almeida foi citada no presente processo. RESPONSÁVEL: MARGARETE DE CASTRO COELHO - VICEGOVERNADORIA (VICE-PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: VICE-GOVERNADORIA RESPONSÁVEL: EDILENA DA SILVA OLIVEIRA SAMPAIO - VICEGOVERNADORIA (ASSISTENTE SOCIAL) Sub-unidade Gestora: VICE-GOVERNADORIA RESPONSÁVEL: ANDREA DE CARVALHO ANTÃO - VICEGOVERNADORIA (GERENTE) Sub-unidade Gestora: VICE-GOVERNADORIA RESPONSÁVEL: JOSÉ CLÁUDIO LIMA RODRIGUES - VICEGOVERNADORIA (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO) Sub-unidade Gestora: VICE-GOVERNADORIA

TC/006176/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/019959/2017 - Representação - Advogado(a): Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5563 (sem procuração) - Julgado. TC/021844/2017 - Representação - Julgado. TC/019969/2017 - Representação - Julgado. TC/019962/2017

- Representação - Julgado. TC/017522/2017 - Representação - Julgado. TC/017483/2017 - Representação - Advogada: Daniella Sales e Silva OAB/PI 11.197 (sem procuração) - Julgado. TC/013001/2017 - Representação - Julgado. RESPONSÁVEL: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 20) RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 22) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 23) RESPONSÁVEL: ANA MARIA DA SILVA PORTIL - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 24) RESPONSÁVEL: GARDÊNIA NUNES DE AGUIAR - UMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - D. AUGUSTA ARCOVERDE / NOVO ORIENTE Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 25) RESPONSÁVEL: IVANILDE LIMA DA SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 25, fls. 21) RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS ALVES MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

**CONS. LILIAN MARTINS**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/005954/2018

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Luiza Perfeito Matos Pereira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

(CONS.ª WALTÂNIA LEAL)

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/004981/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE PALMEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI Objeto: Relata a não convocação de aprovados no Concurso Público de Provedor Efetivo da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, Edital nº 001/2016. Dados complementares: Denunciado: João da Cruz Rosal da Luz (Prefeito). OBS: Processo relatado e discutido na Sessão da Segunda Câmara nº 31 de 07/10/2020, retorna a pauta para conclusão do julgamento. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 07, fls 07)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006208/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Crispim Constantino da Mata (Presidente) Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Dados complementares: Foram citados e apresentaram defesa o Sr. Arinaldo Pinheiro da Silva - Presidente da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558 - procuração à peça 16, fls. 29), Vilene de Sousa Batista - Membro da CPL (Advogado: Alex Albuquerque da Luz - OAB/PI 14558 - procuração à peça 16, fls. 26) e Vital Cirilo de França - Membro da CPL (Advogado: Carlos Augusto Batista - OAB/PI 3837 - procuração à peça 18, fls. 03). Processos Apensados: TC/017469/2017 - Representação - Não julgado. TC/016741/2017 - Inspeção - Julgado.

RESPONSÁVEL: CRISPIM CONSTANTINO DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Myrthes Negrão Braga Neta - OAB/PI nº 11.799 (subestabelecimento à peça 24, fls. 02 )

TC/006882/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Numas Pereira Porto (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL RESPONSÁVEL: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005928/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Amorim da Luz (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI Dados complementares: Processo Apensado: TC/001720/2018 - Representação - Julgado. RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMORIM DA LUZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/023942/2017

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PORTO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade

Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE PORTO Objeto: Requer o imediato bloqueio das contas do Fundo Previdenciário de Porto do Piauí, tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(a): Maria da Conceição Moraes Eulálio (Gestora do Fundo Previdenciário de Porto). Processos Apensados: TC/017546/2017 - Representação - Não julgado. TC/001752/2018 - Representação - Advogados: Aníbal Cezar Rômulo de Carvalho Coelho Filho - OAB/PI nº 9110 (Procurador Geral do Município) e Virgílio Bacelar de Carvalho - OAB/PI nº 2040 (peça 18, fls 06, por Domingos Bacelar de Carvalho) - Não Julgado. TC/003400/2018 - Representação - Não julgado. TC/006158/2018 - Representação - Não julgado.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006224/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tersânia Freitas de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA Dados complementares: Processo Apensado: TC/012982/2017 - Representação - Advogado: Ricardo Guimarães Araújo (procuração à peça 11, fls. 03) - Não julgado. RESPONSÁVEL: TERSÂNIA FREITAS DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANAVIEIRA Advogado(s): Ana Carla Guimarães Almeida - OAB/PI nº 18.416. (peça 19, fls. 03)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019777/2019

**REPRESENTAÇÃO CONTRA O HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: HOSP. REG. EUSTAQUIO PORTELA / VALENCA Objeto: Cumprimento ao Acórdão nº 1161/19 – referente ao exercício financeiro de 2016 (TC/003122/2016) em razão de ilícitos verificados em referido processo. Dados complementares: Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Empresa Distribuidora de Produtos Alimentícios – DIPALIMP (Sócio Administrador Sr. José Arimatéia Carvalho Júnior).

**TOTAL DE PROCESSOS - 10 (dez)**